



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de Política Municipal de Informação e Transparência sobre inundação e enchentes em áreas de risco no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o Artigo 3º, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Diante do exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, pois, visa implementar o direito fundamental da informação, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do Artigo 3º**, que se revela inconstitucional ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de órgãos na Administração Direta do Município, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual guarda simetria com a Constituição do Estado de São Paulo, dispõe este PL:

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor da Política Municipal de Informação e Transparência sobre Inundações e Enchentes em Áreas de Risco, composto por:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Defesa Civil;

III - Sociedade Civil (ONGs, associações de bairro);

IV - Universidades locais. Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á trimestralmente para avaliar a implementação desta política.

Frisa-se que a criação de um Comitê Gestor equivale a criação de um Órgão na Administração Direta do Município, nesta seara a competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os ditames da LOM infra descritos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

As disposições da LOM supra descritas é simétrica com a Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece nos termos infra:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/03/2025 13:36

Checksum: **9FA14D1CA840779AF95A46160CA928C92CF09204B96E6E6A8B88B224EF7739E7**

